

PARECER JURÍDICO Nº 323/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198/2021, DE
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE
DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E
EMENDA MODIFICATIVA Nº 299/2021**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 198/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do município de Parauapebas, altera o artigo 2º da Lei nº 4.531, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências” e, considerando a apresentação conjunta, da Emenda Modificativa nº 299/2021 ao referido projeto de lei, de autoria do vereador Elias Ferreira de Almeida Filho. Ambas as proposições estão acompanhadas de justificativa, e o projeto de lei, de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão expedida pela Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. As proposições foram lidas na sessão plenária deste dia 20 de dezembro de 2021, estando submetidas ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, vieram para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 087/2021

II.1 – Da Forma:

Em síntese, o Projeto de Lei em análise busca conceder a atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos deste município, instituído pela Lei Municipal nº 4.531, de 13 de junho de 2013.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que a organização do quadro de servidores municipais é assunto de evidente interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica Municipal¹.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício deve, necessariamente, advir do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que a matéria é reservada à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do que dispõe o artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal².

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria é sujeita à sanção do Chefe do Executivo, porém, não faz parte do rol de objetos que exigem tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto às informações de apresentação obrigatória, aponto que a proposta conta com minudente justificativa, na qual o proponente explicita os motivos que ensejam e autorizam a atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do município.

No mais, considerando que a proposição em referência acarreta o aumento das despesas públicas, é indispensável a apresentação das peças de controle orçamentário a que aludem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, verifica-se que consta dos autos do

¹ Art. 8º Ao Município de Paraúapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – organizar o quadro de servidores municipais;

² Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 087/2021

processo legislativo o respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida. Referida peça consigna, ao cabo dos cálculos pertinentes, os quais fogem da competência técnica de análise desta Procuradoria, que “a previsão de acréscimo com tais despesas no exercício de 2022 manter-se-á dentro dos preceitos legais nos exercícios subsequentes, em conformidade com previsão no PPA e o disposto na LDO, bem como nas leis orçamentárias correspondentes para os exercícios de 2023 e 2024, que contemplarão os valores a serem desembolsados com auxílio alimentação, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. À vista do apurado e evidenciado no estudo de impacto orçamentário, a autoridade competente atesta a adequação orçamentária e financeira da despesa e sua compatibilidade com a lei orçamentária de 2022 (até então, o projeto), o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias vigentes, atendendo, portanto, às exigências legais pertinentes.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta se desenvolveu, de modo geral, em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos. Evidencia-se a necessidade de correções ao texto, no artigo 1º, para esclarecer a divergência vista entre o percentual numérico e o consignado por extenso e também para indicar expressamente a aplicação do aumento sobre o auxílio alimentação, e no artigo 4º da proposta, que indica a entrada em vigor da lei em 1º de janeiro de 2021. A emenda se faz necessária para que a proposição siga seu curso sem máculas.

Nesse ponto, anoto que houve interposição da Emenda Modificativa nº 299/2021 ao projeto em referência, que busca não só corrigir os defeitos de redação acima expostos, trazendo a entrada em vigor da lei a partir de 01 de janeiro de 2022 (art. 4º), o esclarecimento do percentual utilizado para o aumento (7,08%) e a aplicação do aumento sobre o auxílio-alimentação (art. 1º), como também explicitar o alcance do benefício aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município – o que faz mediante a alteração da ementa e do artigo 1º do projeto –, de modo a, segundo o proposito, não deixar margem de dúvidas quanto à aplicação do aumento tratado na proposta ao auxílio-alimentação dos servidores públicos municipais não vinculados diretamente ao quadro de pessoal da Prefeitura. A emenda também altera a redação do artigo 2º do projeto de lei, com o intuito de retirar do corpo da Lei Municipal nº 4.531/2013, que instituiu o auxílio-alimentação no município, o valor do benefício, uma vez que a previsão do valor na lei não se



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 087/2021

coaduna com o reajuste anual da referida verba, que vem sendo feito por meio de decreto do Executivo.

Importa dizer que a emenda em referência se coaduna, formal e materialmente, com as disposições do artigo 215 do Regimento Interno, em especial as delineadas no inciso III do *caput* (cabimento da emenda modificativa), na alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo 1º (autoria por vereador), nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do parágrafo 1º (pertinente ao assunto principal e incidente sobre dispositivos correlatos) e na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 1º (tempestiva), além de não infringir ao disposto no parágrafo 6º, que trata da não geração de despesa, tal que a alteração proposta pela emenda corresponde ao parâmetro utilizado no estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo ao projeto de lei.

II.2 – Da Matéria:

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de promover a majoração do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos do município de Parauapebas, a partir de 01 de janeiro do próximo ano. Veja-se que a proposta está em consonância com a legislação que instituiu o benefício no âmbito do Poder Executivo Municipal (Lei Municipal nº 4.531/2013), que consigna de modo expresso a garantia de atualização do valor, assim como define o índice aplicável e a data base, senão, vejamos:

Art. 6º O valor do Auxílio Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro que vier a o substituir.

Neste ponto, importa dizer que o projeto não desatende aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, que vedava a criação ou aumento de despesas com pessoal até o final do exercício financeiro de 2021 em virtude da pandemia da Covid-19, visto que, como dito, com a correção orquestrada pela Emenda Modificativa nº 299/2021, está a consignar a entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022. Com efeito, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará já assentou entendimento acerca da possibilidade de produção do ato legislativo que promova o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 087/2021

acréscimo de despesas com pessoal no período vedado pela referida Lei Complementar, desde que a produção de efeitos seja postergada para período posterior ao interstício prescrito na Lei³, vedando, pois, o efetivo incremento da despesa no período consignado na LC 173/2021 e, também, a retroação dos efeitos para abarcar o referido intervalo.

Importante dizer que o auxílio alimentação em tela sofreu atualização de valor neste ano de 2021, por meio do Decreto nº 1.212, de 20 de abril de 2021, que atualizou o valor fixado na Lei Municipal nº 4.862, de 06 de abril de 2020 (R\$ 850,00) à ordem de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), resultando, portanto, no dispêndio de R\$ 897,77 por servidor.

Exsurge, portanto, que não há nas proposições analisadas qualquer disposição que afronte as disposições regimentais, legais e constitucionais vigentes, não havendo óbices à aprovação por esta Casa.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 198/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do município de Parauapebas, altera o artigo 2º da Lei nº 4.531, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências” e da respectiva Emenda Modificativa nº 299/2021.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021

³ Vide, a exemplo, a Resolução nº 15.626/2021, de relatoria da Exma. Conselheira Mara Lúcia, julgada em 04/03/2021, e os Processos nº 202002724-00, de 24/07/2020 (Câmara Municipal de Parauapebas), 202100331-00, de 15/01/2024 (Câmara Municipal de Óbidos), 202100381-00, de 20/01/2021 (Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá), todos reconhecendo a possibilidade de ultimação do instrumento legislativo tendente a promover aumento de despesas com pessoal durante o período inscrito na LC 173/2021, vedado, porém, o efetivo incremento da despesa, que somente se pode dar a partir de 01 de janeiro de 2021, sem efeitos retroativos.